

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13116.001164/2003-50
Recurso nº 332.799 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.481 – 2ª Turma
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso.

ITR - ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 41 “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

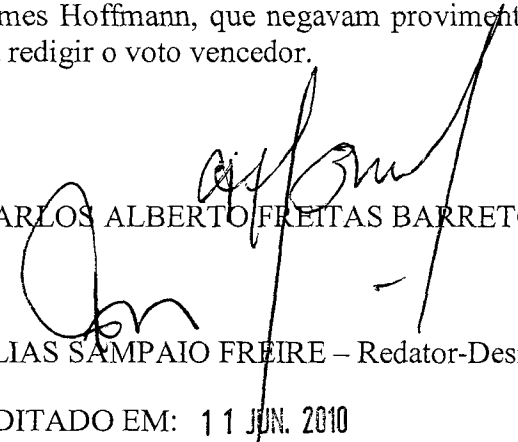
ITR - ÁREAS IMPRESTÁVEIS - CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DA PROVA - INOCORRÊNCIA.

Não merece prosperar a pretensão recursal decorrente de suposta contrariedade à evidência da prova, na hipótese em que a decisão recorrida levou em conta o conjunto probatório dos autos e não apenas o documento alegadamente contrariado.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a tributação referente à área de Reserva Legal e, por unanimidade de votos, manter a decisão recorrida em relação à área de preservação permanente e da área imprestável. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage (Relator), e Rogério de Lellis Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Susy Gomes Hoffmann, que negavam provimento. Designado o Conselheiro Elias Sampaio Freire para redigir o voto vencedor.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

ELIAS SAMPAIO FREIRE – Redator-Designado

EDITADO EM: 11 JUN. 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Em face de Companhia Cimento Portland Itaú foi lavrado o auto de infração de fls. 02-07, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1999, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Funil, situado no município de Cocalzinho de Goiás (GO).

Segundo descrição feita pela autoridade lançadora às fls. 06, a exigência decorre da falta de recolhimento do ITR pelo contribuinte: “a) não ter comprovado o direito à isenção da área de utilização limitada, apresentando averbação do memorial descritivo, aprovado pelo órgão ambiental, à margem do registro no Cartório de Registro de Imóveis em data anterior à 01/01/1999; b) ter apresentado laudo do engenheiro agrônomo onde é informada área de preservação permanente (437,6 ha), conforme classificado no Código Florestal, porém com valor superior ao declarado na DITR 1999 (200,0 ha); c) não ter comprovado a exploração extrativa (pois extração mineral não é atividade rural) da área informada na DITR 1999; e d) ter utilizado valor da Terra Nua (R\$ 105.380,00) inferior ao apurado conforme laudo de avaliação de imóveis rurais (R\$ 401.434,61), apresentado pelo próprio contribuinte, de acordo com a NBR 8799 da ABNT.”

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada informadas na DITR/1999 foram alteradas, respectivamente, de 200,0 ha para 437,6 ha e de 434,0 ha para 0,0 ha., a área de exploração extrativa foi reduzida de 500,0 h para 0,0 ha e o valor da terra nua restou majorado de R\$ 105.380,00 para R\$ 401.434,61.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) considerou o lançamento procedente (fls. 127-134).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 303-34.621, que se encontra às fls. 263-289, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Na vigência da Lei 9.393/96, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. Enquanto não consumada a homologação, e desde que sejam contraditadas pelo fisco as informações prestadas pelo declarante, caberá ao sujeito passivo o ônus da prova da veracidade do que fora declarado.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. No caso das áreas identificadas pelos parâmetros definidos no artigo 2º do



Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, laudo técnico para comprovar a identidade entre as reais características do imóvel rural ou de parte dele com os parâmetros citados é imprescindível, sem olvidar da observância à NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

NÃO-INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL. Carece de fundamento legal a glosa da área de reserva legal declarada, motivada na mera ausência de averbação tempestiva junto à matrícula do imóvel e de requerimento tempestivo de ADA. A existência dessa área isenta por força de lei não foi contestada.

ÁREA IMPRESTÁVEL. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA APROVEITÁVEL. As áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal são relevantes para o cálculo da área tributável e da área aproveitável, dependente de prévia declaração do interesse ecológico por órgão competente federal, ou estadual, apenas no primeiro caso.

ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA. ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. A pastagem utilizada para a criação de animais, de grande e de médio porte, constitui área efetivamente utilizada, sendo matéria dependente da produção de prova documental. A quantificação dessa área corresponde a menor área dentre a declarada e a calculada mediante a divisão da quantidade média ajustada de cabeças do rebanho, comprovadamente existente no ano imediatamente anterior ao fato gerador do tributo, pelo índice de lotação mínima por zona de pecuária para o município de localização.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de reserva legal informada na DITR, vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges (Relator) e Luis Marcelo Guerra de Castro e Anelise Daudt Prieto, sendo Redator Designado o Conselheiro Zenaldo Loibman e, também, para acolher 230,0 ha como área inaproveitável, vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro. Ainda, por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso para acolher 80 cabeças de gado.

Intimada do acórdão em 25/04/2008 (fls. 290), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 294-309, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Três pontos são objetos deste apelo: (i) exigência do ADA para comprovação das áreas de utilização limitada (inaproveitáveis) para cálculo da área aproveitável (e não da área tributável); (ii) provas das áreas ditas inaproveitáveis e (iii) averbação da área de reserva legal;
- b) Das alegações e da documentação apresentadas pelo contribuinte, com a finalidade de justificar as áreas de utilização limitada (imprestáveis), confirma-se o não cumprimento das exigências da protocolização do Ato

Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado;

- c) A exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR está prevista na alínea “a”, inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96;
- d) Assim, para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, nos termos da IN/SRF nº 43/97, com redação da IN/SRF nº 67/97;
- e) A exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938/81, artigo 17-O, § 1º, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165/2000;
- f) O contribuinte não solicitou o ADA;
- g) Se somente com o ADA temos áreas não-tributáveis, somente com esse mesmo ADA teremos áreas inaproveitáveis;
- h) As áreas imprestáveis também em razão da ausência de ADA não se prestam ao cálculo do grau de utilização;
- i) Segundo a Lei nº 9.393/96, somente as áreas imprestáveis a qualquer tipo de exploração (agrícola, pecuária, granjeira, aquícola e florestal) podem ser excluídas do cálculo da área aproveitável;
- j) Acontece que o laudo técnico de fls. 167/202 (absolutamente intempestivo) não comprova que as áreas são inaproveitáveis para qualquer fim, mas apenas para a agricultura;
- k) O acórdão recorrido feriu a evidência da prova e deve ser reformado;
- l) A finalidade da averbação da reserva legal na matrícula do imóvel é a de lhe dar publicidade, para que futuros adquirentes saibam identificar onde está localizada, seus limites e confrontações. Mais ainda, visa a imputar aos proprietários a responsabilidade de preservar tais áreas, já que o interesse na manutenção das mesmas é público;
- m) Ademais, deve ser levado em conta que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador;
- n) A simples declaração de existência de tais áreas não é suficiente para se comprovar a existência das áreas de reserva legal;
- o) Tanto pela ausência do ADA tempestivo, como pela ausência de averbação (no caso de reserva legal), merecem ser mantidas as glosas efetivadas pela fiscalização das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 191 (fls. 211-212), a contribuinte foi intimada e deixou de se manifestar, conforme informação prestada pela repartição de origem às fls. 327.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área de reserva legal informada na DITR e para acolher 230,0 ha como área inaproveitável, além de, por unanimidade de votos, acolher 80 cabeças de gado.

A recorrente insurgiu-se contra a exclusão da base de cálculo do ITR da área de reserva legal ou de utilização limitada, suscitando que só faz jus a este benefício o contribuinte que tiver averbado à margem da matrícula do imóvel a existência de tal área, em momento anterior à ocorrência do fato gerador, o que não ocorre no caso em tela.

Trouxe, ainda, alegações quanto à necessidade de apresentação tempestiva do ADA para o reconhecimento da área imprestável, defendendo, também, violação à evidência da prova quanto à área imprestável.

Eis as matérias em litígio.

Pois bem, o artigo 10 da Lei nº 9.393/96 tem a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:



a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

§ 7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)"

Portanto, de acordo com tal regra, a área de reserva legal (assim entendida como aquela localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas), juntamente com a área de preservação permanente, prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65), está excluída da base de cálculo do ITR.

No caso, o contribuinte declarou como sendo de reserva legal uma área de 434,0 ha.

E será que para a fruição de tal benefício se faz necessária a averbação da referida área no Cartório de Registro de Imóveis, conforme defende a recorrente?

Penso que não, pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente, a norma acima transcrita não faz nenhum condicionamento ao gozo da isenção.

Ademais, nos termos do § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, que é regra interpretativa e, como tal, aplica-se a fatos pretéritos, não há obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração prestada pelo contribuinte.

Sendo assim, entendo que inexistente, com maior razão, o dever de averbação de tais áreas.

A necessidade de averbação, prevista no Código Florestal, tem por finalidade a segurança da existência das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título, não estando relacionada com a isenção do ITR estabelecida no artigo 10, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96.

Infração a previsões do Código Florestal não tem o condão de extinguir o direito à isenção do ITR, podendo e devendo gerar sanções no âmbito do direito ambiental.

Segundo asseverou o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, no julgamento do Recurso Especial nº 301-130.340, no âmbito desta 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com o que concordo inteiramente:



Ao que nos parece, o texto codificado lança o alerta de que a isenção reporta-se apenas a legislação que a contemplou, estando vinculada aos eventuais requisitos e condições nela expressamente delimitados, marcando sua natureza exclusiva. Tal alerta, vale lembrar, tem dois focos distintos, um direcionado ao sujeito passivo, assegurando-lhe o benefício fiscal se comprovada a observância das condicionantes previstas na legislação que o concedeu, e outro voltado ao sujeito ativo, no sentido de reforçar-lhe a certeza de que apenas ao legislador específico é outorgado o direito de condicionar a isenção por ele instituída.

Essa natureza exclusiva da norma que concede a isenção fiscal, é passo fundamental para bem compreendermos que leis diversas, reguladoras de matérias estranhas à isenção propriamente dita, tais como Direito Civil, Penal, Florestal, etc., não podem servir de fundamento legal nem para o seu gozo, assim como para criar obrigação ou condição que frustre o usufruto do seu direito¹. A Lei que concede a isenção, e apenas ela, pode condicionar a sua fruição.

Por essas razões, não merece ressalvas o voto condutor do Acórdão ora guerreado, ao rechaçar o entendimento do Fisco/Fazenda Nacional, escorado no Código Florestal, para se exigir prévio registro da área de reserva ambiental no competente CRI, como condição para isenção do ITR, porquanto tal exigência não se reporta à legislação que instituiu o favor fiscal, mas outra que lhe é estranha.

Sob minha ótica, a isenção em apreço não está condicionada à averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, a qual possui tão-somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

Quanto ao caráter meramente declaratório (e não constitutivo) da averbação, trago à colação ementa de recente precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal – TRF da 4ª Região, segundo a qual:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ART. 5º, DA LEI N. 5.868/72. PROVA PERICIAL. AGRAVO RETIDO.

1. A averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal nas matrículas de imóveis rurais é ato meramente declaratório, não sendo sua ausência empecilho ao gozo da isenção de ITR prevista na Lei nº 4.771/65.

2. Declarada a nulidade da sentença, para possibilitar a realização da prova pericial postulada e a conseqüente comprovação da presença de áreas de preservação ambiental em suas propriedades rurais.

¹ Misabel Derzi, Comentários de atualização da 11ª Edição da Obra Direito Tributário Brasileiro, do mestre Aliomar Baleeiro, a sua pág. 932.

(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC nº 2002.70.03.014680-9/PR, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, D.E. de 03/06/2009)

(Grifei)

Em sentido semelhante, também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96.

1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

2. O ITR é tributo sujeito à homologação, por isso o § 7º, do art. 10, daquele diploma normativo dispõe que:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

3. A isenção não pode ser conjurada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei n.º 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, "a" e IV, "b"), verbis:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei.

5. Consectariamente, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que "A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área".

6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.060.886/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 18/12/2009)

(Grifei)

Com estas considerações, concluo que não pode prosperar a pretensão da Fazenda Nacional com relação à alegada necessidade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal.

Quanto ao ADA, devo ressaltar, inicialmente, que ele não foi mencionado pela autoridade lançadora como motivo para a autuação.

Ademais, muito se poderia escrever sobre a ausência de amparo legal para sua exigência em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

Até então, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam tal obrigação (IN/SRF nº 43/97, com redação dada pela IN/SRF nº 67/97).

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 41 tem o seguinte conteúdo: “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”.

No caso, cumpre reiterar, a exigência envolve o exercício 1999.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Esta tese também não merece prosperar.

Por fim, quanto à alegada contrariedade à evidência da prova, suscitada pela Fazenda Nacional com relação à área imprestável acolhida pela decisão recorrida, devo trazer à colação o voto condutor do referido acórdão, na parte relativa a esta matéria, da lavra do Conselheiro Tarásio Campelo Borges (fls. 278-279):

Relativamente à existência de áreas "imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal", elas são tratadas na Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, em dois momentos distintos: diretamente, no artigo 10, § 1º, inciso II, alínea "c"; indiretamente, no artigo 10, § 1º, inciso IV.

Como os dois dispositivos legais cuidam de temas diversos, área tributável e área aproveitável, entendo que, no primeiro momento, a lei do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) subordina à prévia declaração do interesse ecológico por órgão competente federal ou estadual a exclusão da área comprovadamente imprestável no cálculo da área passível de incidência do tributo.

Por outro lado, no segundo momento, a contrário do disposto no artigo 10, § 1º, inciso IV, se comprovadamente não "passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal", independentemente da declaração de interesse ecológico, referida área é obrigatoriamente estranha àquelas que compõem a área aproveitável no momento do cálculo do grau de utilização do imóvel rural.

Nesse particular, das pretensões do contribuinte, se sobressaem: o laudo técnico de folhas 19 a 30, que cita uma área de exploração extrativa mineral de 500 ha; a petição que inaugura a lide e abre um item próprio para áreas ocupadas com benfeitorias e inaproveitáveis por afloramento de calcário, que dimensiona essas áreas em 230 ha; a peça recursal, que reclama uma área de 596 ha ocupada com benfeitorias e inaproveitável para agricultura por afloramento de calcário; e o

segundo laudo de avaliação, no qual a área inaproveitável para agricultura é de 660,4 ha em 1998 e de 460,6 ha no ano de 2004.

Diante de tantas contradições, elejo o menor dos valores pretendidos: 230 ha, correspondentes ao somatório das áreas imprestáveis e das ocupadas com benfeitorias. Nada obstante, dada a inexistência de controvérsias quanto à área de 10 ha ocupada com benfeitorias, concluo pela necessidade de ser considerada estranha à área aproveitável, no momento do cálculo do grau de utilização do imóvel rural, os 220 ha de área não "passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal".

A recorrente argumentou que o laudo de fls. 167-202 não comprovaria que as áreas são inaproveitáveis para qualquer fim, mas apenas para agricultura, o que estaria em desacordo com a Lei nº 9.393/96.

Ocorre, salvo melhor juízo, que o acolhimento de 230,0 ha como área imprestável não está relacionado, unicamente, ao laudo de fls. 167-202.

Deste documento, a decisão levou em conta apenas a dimensão da área.

A efetiva existência de área imprestável foi aferida com base no conjunto probatório dos autos, citado especificamente no acórdão recorrido, conforme excertos acima transcritos.

Na visão deste julgador, a alegada contrariedade à evidência da prova não ocorreu.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser integralmente confirmada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.



Gonçalo Bonet Allage – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Designado

Ouso divergir do ilustre relator no que diz respeito à exigência da averbação da área de reserva legal para fins de isenção do ITR.

A decisão recorrida partiu da premissa de que o Código Florestal ao tratar da averbação da área de reserva legal o fez com finalidade diversa da tributária, ao concluir que a exigência de averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na lei ambiental.

Para o deslinde da questão vale repassar as normas legais regedoras da isenção de ITR incidente sobre a área de reserva legal e, conseqüentemente, do próprio conceito de área de reserva legal.

O art. 10, § 1º, inciso II, que trata da área tributável do imóvel para fins de ITR, exclui da incidência do imposto a áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas no Código Florestal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 10.....

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Por seu turno, a Lei nº Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro), portanto, à época dos fatos geradores, previa a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

.....

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

 13

No meu entender a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente é condição para que a referida área seja, efetivamente, considerada como área de reserva legal.

Precedente do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 22.688/PB) é explícito no sentido de que determinada área somente pode ser considerada como área de reserva legal após a averbação desta situação no registro de imóveis, assim ementado:

EMENTA: Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

- No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.(GRIFEI)

Mandado de segurança indeferido.

Por relevante, transcrevo excerto voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence proferido no julgado do Mandado de Segurança acima ementado, em que afirma peremptoriamente que sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

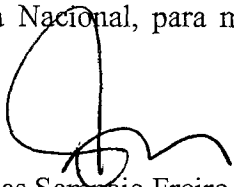
Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. (GRIFEI)

Portanto, a averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação

acessória a ser cumprida pelo contribuinte. pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal.

Destarte, a área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, para manter a tributação da área declarada como de reserva legal.



Elias Sampaio Freire – Redator-Designado